PLENÁRIO DE CIDADÃOS ELEITORES

Órgãos das Autarquias Locais

CONCEITO:

Órgão representativo de freguesia com 150 eleitores ou menos, dotado de poderes deliberativos, constituído pelo universo dos cidadãos recenseados na respectiva área geográfica.

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Nas freguesias com **150 eleitores ou menos** o órgão deliberativo da freguesia – a assembleia de freguesia – não existe sendo substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores, ou seja, pela assembleia de todos os cidadãos recenseados na área geográfica da freguesia de que se trate.

Uma vez que não existe assembleia de freguesia e esta é substituída pelo referido plenário (constituído por determinação da lei) não há instalação propriamente dita do órgão, mas, tão só, uma reunião destinada a verificar a identidade e legitimidade dos membros face aos cadernos de recenseamento e a eleger a mesa do plenário, e ainda, o presidente e os vogais da respectiva junta de freguesia.

Não deixa, pois, o plenário dos cidadãos eleitores de ser um órgão colegial que se rege, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa, com a particularidade, entre outras, de as suas deliberações só serem válidas quando tomadas por maioria e com a presença de pelos menos 10% dos eleitores residentes na área da freguesia. Como as dos restantes órgãos do poder local, as reuniões do plenário são públicas e as suas deliberações devem obedecer ao princípio da especialidade, segundo o qual os órgãos autárquicos só podem deliberar "no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições das respectivas autarquias".

Em virtude da natureza do cargo e das funções de membro do plenário de cidadãos, e ao contrário do que sucede com os eleitos locais em geral, as figuras da perda, renúncia e suspensão do mandato, bem como o consequente mecanismo do preenchimento de vagas e substituição de membros, não têm aqui razão de ser, excepto para a junta de freguesia que é eleita pelo plenário, seguindo-se, nesse caso, por analogia as disposições aplicáveis constantes da Lei 169/99, 18 Setembro.

SUPORTE LEGAL:

- **Constituição da República Portuguesa –** artigos 235.º a 237.º, 239.º e 245.º n.º 2.º
- **Lei n.º 169/99, de 18 Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro)** – artigos 1.º a 22.º e 80.º a 99.º

JURISPRUDÊNCIA:

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/94 –** In Diário da República, 2.ª Série, de 31 Março
- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 15/98 –** In Diário da República, 2.ª Série, de 12 Fevereiro

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 14/2002 –** In Diário da República, 2.ª Série, de 30 Janeiro
- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 18/2002 –** In Diário da República, 2.ª Série, de 11 Fevereiro
- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 562/2005 –** In Diário da República, 2.ª Série, de 17 Novembro
- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 567/2005 –** In Diário da República, 2.ª Série, de 21 Novembro

NOTAS:

1. O plenário de cidadãos eleitores constitui uma forma de democracia directa, o que não significa, contudo, uma opção geral do legislador português por essa forma de democracia, de que encontramos expressões em países como a Suíça. É que apenas se admite a mera possibilidade da existência do plenário dos cidadãos eleitores nas freguesias de população diminuta, quando, no fundo, não se justifique a instalação e funcionamento da assembleia de freguesia. Assim se confere uma importância meramente residual e supletiva à figura do plenário de cidadãos eleitores.
2. Se após o acto eleitoral o número de recenseados na circunscrição aumentar e ultrapassar o limite dos 150 eleitores, parece dever entender-se, no silêncio da lei, que o plenário dos cidadãos eleitores se mantém em funções até novas eleições para a assembleia de freguesia em eleições autárquicas nacionais. É de aplicar semelhante solução ao caso inverso: quando, constituída e eleita uma assembleia de freguesia, o número de eleitores se reduza e fique abaixo dos 150, aquela mantém-se em funções até novo acto eleitoral. A solução jurídica resultará, designadamente, da interpretação da norma da lei das atribuições das autarquias locais e competências dos seus órgãos sobre as eleições intercalares da assembleia de freguesia (Lei 169/99, 18 Setembro). Embora o artigo6.º desta lei seja aplicável, com as necessárias adaptações, ao plenário dos cidadãos eleitores (ex vi artigo22.º da mesma lei), entendemos não estar a situação mencionada directamente prevista na referida disposição legal, não podendo, a contrario, haver eleições intercalares ad hoc para efeito de substituição daquele órgão pela assembleia de freguesia e vice-versa.
3. Pese embora, a Lei 169/99, 18 Setembro, refira no artigo24.º n.º 2 que os vogais da junta de freguesia são eleitos "pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, (...)", a CNE, segundo parecer aprovado na reunião plenária de 06/11/2001, entendeu que os elementos da junta de freguesia de um plenário de cidadãos podem ser eleitos de entre os cidadãos inscritos no recenseamento da freguesia em questão ou de uma outra. Fundamenta-se tal parecer no facto de a jurisprudência considerar que a eleição dos referidos elementos tem um cariz eleitoral, aplicando-se-lhe, em consequência, os dispositivos legais sobre capacidade eleitoral activa e passiva.
4. No que concerne aos processos electivos que decorrem no plenário de cidadãos eleitores com vista à eleição, quer da respectiva mesa, quer ainda, do presidente e vogais da junta de freguesia, reconhece o Tribunal Constitucional (TC) que o contencioso gerado em tais processos se integra nas suas competências materiais (Cfr. Ac. TC 16/94). Pese embora a jurisprudência do TC se caracterize pelo facto de na esmagadora maioria dos casos, concluir por não tomar conhecimento dos recursos apresentados, não deixam alguns arestos, ainda

assim, de fornecer indicações relevantes quanto a certos aspectos da organização e funcionamento das reuniões respectivas (nesse sentido, a título exemplificativo, a jurisprudência acima indicada).

In Comissão Nacional de Eleições (www.cne.pt)